



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 163/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 199/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
131/2022, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE “ASSEGURA
PRIORIDADE ABSOLUTA NO
ATENDIMENTO PSICOLÓGICO
PRESTADO PELA REDE MUNICIPAL
DE SAÚDE A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES QUE, POTENCIAL
OU COMPROVADAMENTE, TENHAM
SIDO VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 054/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 131/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que assegura prioridade absoluta no atendimento psicológico prestado pela rede municipal de saúde a crianças e adolescentes que, potencial ou comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso sexual no âmbito do município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a Proponente diz que “este Projeto de Lei busca priorizar o atendimento de crianças e adolescentes que, potencial ou comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso sexual.”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa

com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e arts. 8º, inciso I e 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. Compulsando o PL em análise é de se verificar que a Proposita busca, que assegurar prioridade absoluta no atendimento psicológico prestado pela rede municipal de saúde a crianças e adolescentes que, potencial ou comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso sexual no âmbito do município de Parauapebas.

11. Embora eu entenda que isso já ocorra aqui na municipalidade, bem ser ver o Projeto visa reforçar por lei isso que já é direito, inclusive constitucional à Criança e ao Adolescente, nos termos do art. 227, replicado no art. 156 da LOM:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

+++++

Art. 156. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

12. Portanto, tanto do ponto de vista formal quanto material não vislumbro quaisquer óbices legais ou constitucionais que possam macular o Projeto em testilha.

13. No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que assegura prioridade absoluta no atendimento psicológico prestado pela rede municipal de saúde a crianças e adolescentes que, potencial ou comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso sexual no âmbito do município de Parauapebas.

15. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de agosto de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011